



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 17/5/18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 143 /2018-GAG

Brasília, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, *"altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RÓDRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em 17/5/18 às 15h	
Assinatura	
	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2017/2018
Pg. 01 15/18



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2017 / 2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 18, inciso II, alínea "g", da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

II.....

.....

g) de 29%, para:

1) bebidas alcoólicas;

2) fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea "h" do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2017 / 2018

Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 41/2018 - SEF/GAB

Brasília-DF, 16 de maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o anexo anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências* (Doc. 8175817).

O objetivo da proposta é a **redução, de 35% para 29%, da alíquota interna do ICMS referente ao fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros, com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.**

Em recente estudo técnico realizado pela Assessoria de Estudos Econômicos e Política Fiscal desta Secretaria (Doc. 1723643), sobre o comportamento da arrecadação do ICMS sobre o fumo e seus derivados nos primeiros semestres dos anos de 2012 a 2017, observou-se que a *"arrecadação apresentou crescimento nominal de 2013 a 2016, e queda de 25,06% em 2017"*. O referido estudo indica ainda que, no período acima citado, os valores mensais de arrecadação *"apresentam tendência linear de queda apesar do aumento da alíquota ocorrido após janeiro de 2016"*.

Não é demais recordar a manifestação da Subsecretaria da Receita desta Pasta (Doc. 1983761) na qual alertou para a circunstância de que o aumento da alíquota do fumo para 35% *"provocou uma concorrência desleal para nossos contribuintes, visto que o Estado de Goiás não procedeu a tal alteração, assim, esta diferença de tributação estaria provocando a migração das vendas de fumo do Distrito Federal para Goiás"*. Na citada manifestação, destacou-se, também, que, acrescida da contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza, a tributação local do fumo chega a 37%.

É nesse contexto e, por conseguinte, buscando corrigir as mencionadas distorções que ora se propõe a alteração da alíquota do ICMS sobre fumos e derivados, de 35% para 29%.

Vale ressaltar que a presente hipótese não atrai a aplicação das normas que exigem deliberação interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para redução de alíquota do ICMS. Isso porque incide, na espécie, outro preceito constitucional, o do art. 155, § 2º, VI, da Carta Magna, segundo o qual *"salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais"* (grifou-se), norma a partir da qual derivou o art. 135, I, "a", da LODF.

A propósito, a Resolução nº 22/89 do Senado Federal estabeleceu, como regramento geral, a alíquota interestadual de 12%, de modo que a alíquota interna ora proposta, de 29%, permanece em patamar superior à alíquota prevista para operações interestaduais, na linha do do art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. [ADI 3.936 MC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-9-2007, DJ de 9-11-2007; e [RE 861247](#), Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/06/2015, DJe-151, divulg. 31/07/2015 e public. 03/08/2015) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (v. [Acórdão n. 798329](#), 2013002017114-5 ADI, Relator Des. Mário Machado, Conselho Especial, DJE: 03/07/2014. p. 66).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2017 / 2018

Folha Nº 03

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, embora se pretenda inverter a mencionada tendência de queda de arrecadação, cumpre informar que, ao veicular proposta de redução de alíquota do ICMS que, a princípio, subsume-se no conceito legal de renúncia de receita, a presente proposição deve observar o disposto no art. 14 da [Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – LRF](#).

Acrescento que o impacto da renúncia decorrente da presente proposta foi considerado na lei orçamentária anual de 2018 (LOA/2018), tendo sido previsto também na Projeção dos Benefícios Tributários do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2019 - PLDO/2019 (documento 8174851).

Ademais, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro da pretendida redução de alíquota do ICMS relativas ao exercício que iniciará sua vigência (2018 - previsão da LOA) e nos dois seguintes (previsão LDO 2019), consoante demonstrado na tabela abaixo (Docs. 2331082 e 8174851):

2018	2019	2020
R\$ 17.091.696,00	R\$ 17.679.675	R\$ 18.398.282

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da LODF, uma vez que se propõe sua veiculação em lei específica, não se exigindo, para a presente hipótese, a prévia autorização do CONFAZ, conforme já salientado.

Quanto ao art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, consoante se extrai do destacado **Parecer nº 990/2017-PRCON/PGDF** (Doc. 3872565), a correta leitura desse preceito relativiza sua incidência na hipótese, pois, embora se pretenda a redução de alíquota do ICMS (de 35% para 29%), a nova alíquota não será menor que aquela fixada como mínima para as operações interestaduais (12%), que deve conformar a interpretação do referido dispositivo legal, no sentido de interditar compreensão que limite o poder, de estatura constitucional, de o Distrito Federal dispor sobre as alíquotas do imposto.

Como síntese do que foi exposto, **é possível concluir que podemos reputar como atendidos os requisitos constantes do art. 14, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).**

Acerca dos estudos previstos na Lei nº 5.422/2014, reporto-me à orientação constante do citado **Parecer nº 990/2017-PRCON/PGDF** (Doc. 3872565), no sentido de que *"(...) se à época da votação do projeto de lei na CLDF ainda não tiver sido aprovada a alteração do referido diploma será mister dar-lhe cumprimento, ou então revogá-la de modo expreso no próprio texto de lei projetado, que será de mesma estatura normativa"* (grifou-se).

Em que pese a mencionada recomendação, esta Secretaria entende que a Lei nº 5.422/2014 não incide na presente hipótese, tendo em vista que, apesar da cautela conferida em relação às exigências da LRF, não se pode falar em benefício fiscal, e, sim, do exercício do poder constitucional conferido do Distrito Federal de estabelecer unilateralmente as alíquotas internas do ICMS em patamar não inferior ao fixado para as operações interestaduais, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal (v. [ADI 3.936 MC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-9-2007, DJ de 9-11-2007; e [RE 861247](#), Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/06/2015, DJe-151, divulg. 31/07/2015 e public. 03/08/2015).

Outrossim, não se pode olvidar que a Lei nº 5.422/2014 padece de vício de constitucionalidade, o que foi arguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº [2017.00.2.018874-4](#), ao passo em que os órgãos do Poder Executivo não dispõem da estrutura administrativa adequada às exigências e ao exercício das atribuições instituídas pelo referido diploma legal.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2017 / 2018
Folha Nº 011

WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **WILSON JOSE DE PAULA - Matr.0046214-4**,
Secretário de Fazenda do Distrito Federal, em 16/05/2018, às 18:52, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 8174931 código CRC= DC493896.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=8174931&codigo_CRC=DC493896)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar. - Bairro ASA NORTE - CEP 70040-909 - DF

3312-8238

00040-00054211/2017-70

Doc. SEI/GDF 8174931

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2017 / 2018

Folha Nº 05

AA. 20343

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.017/18 que “altera a lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”).

Em 18/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2017 / 2018

Folha Nº 06

ASSA 70343